

FACULDADE DAMÁSIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

NATÁLIA MARIA FONSECA NOGUEIRA

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DA LEI N. 13.105/2015

Brasília - DF
2018

FACULDADE DAMÁSIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

NATÁLIA MARIA FONSECA NOGUEIRA

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DA LEI N. 13.105/2015

Monografia apresentada à Faculdade Damásio, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do professor

BRASÍLIA - DF
2018



NATÁLIA MARIA FONSECA NOGUEIRA

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DA LEI N. 13.105/2015

TERMO DE APROVAÇÃO

Esta monografia apresentada no final do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, na Faculdade Damásio, foi considerada suficiente como requisito parcial para obtenção do Certificado de Conclusão. O examinado foi aprovado com a nota_____.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

Dedico à minha família, especialmente à minha mãe, Maria Aparecida Fonseca e à minha vizinha, Maria Martins de Oliveira Fonseca (*in memoriam*), que se transformou numa estrela e está lá no céu iluminando o meu caminho e torcendo pela minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo dom da vida e pela capacidade concedida, sem a qual não poderia ter sido realizado o presente trabalho. A todos da minha família, que sempre me incentivaram ir à luta pelos os meus mais belos sonhos, em especial à minha mãe e à minha vovó (*in memoriam*), por apresentarem os valores essenciais da vida sem os quais jamais teria me tornado uma pessoa mais humana e sensível às necessidades alheias.

TEMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Natália Maria Fonseca Nogueira, assumo toda a responsabilidade pelo texto e ideias defendidas neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto estudar os negócios jurídicos processuais à luz do que dispõe a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista que o tema traz algumas novidades, sem maiores entendimentos pacíficos. Para isso, busca-se primeiro expor o tratamento dado aos fatos jurídicos tratados no plano da Teoria Geral do Direito Privado, destacando cada uma das espécies desses institutos, sobretudo o negócio jurídico. Abordam-se os referidos institutos na esfera processual, bem como destaca os negócios jurídicos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Por tratar-se de assunto muito discutido em obras técnicas de direito, a pesquisa em questão será eminentemente bibliográfica, tendo como materiais os livros jurídicos, artigos publicados, além de verificação em material jurisprudencial nas coleções a ele relacionada.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The purpose of this study is to study the procedural legal business in light of Law no. 13.105 / 2015 (Code of Civil Procedure), considering that the theme brings some news, without more peaceful understandings. In order to do so, it is firstly proposed to expose the treatment given to the legal facts dealt with in the General Theory of Private Law, highlighting each one of the species of these institutes, especially the legal business. These institutes are approached in the procedural sphere, as well as highlights the juridical business processes under the aegis of the Code of Civil Procedure of 2015. Because it is a subject much discussed in technical works of law, the research in question will be eminently bibliographical, having as materials the legal books, published articles, besides verification in jurisprudential material in the collections related to him.

Keywords: Procedural legal affairs. Code of Civil Procedure of 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS, ATOS ILÍCITOS, ATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS	15
3 FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E ATOS-FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	20
4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	25
4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
4.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	33
4.2.1 Princípio do Autorregramento.....	33
4.2.2 Princípio da Adequação.....	35
4.2.3 Princípio da Cooperação	37
4.2.4 Princípio da Eficiência	39
4.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS	41
4.4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	44
4.4.1 Cláusula Geral de Negociação sobre o processo	45
4.5 CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	51
4.6 LIMITES OBJETIVOS AO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTORREGRAMENTO PROCESSUAL.....	57
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei n. 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro, o qual, comparado com o antigo Código de Processo Civil de 1973, trouxe diversas modificações e inovações em prol da efetividade do processo como meio de concretizar os direitos.

No intuito de prestigiar essa efetividade do processo, ganha importância no novo Código os chamados negócios jurídicos processuais, tema considerado uma grande mudança trazida pela nova legislação.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 significou um extraordinário avanço, no direito brasileiro, para expansão das possibilidades de negociação sobre o processo. Criou-se uma cláusula geral de negociação sobre o processo (art. 190) ao lado da regra que estipula a eficácia imediata dos atos e negócios processuais celebrados pelas partes (art. 200).

Tal instituto (cláusula geral de negociação sobre o processo) consiste na flexibilização do processo judicial, mediante a possibilidade de adaptação dos mecanismos processuais de tutela dos direitos às necessidades dos jurisdicionados.

Além dessa cláusula geral, foram positivadas diversas modalidades de negócios processuais típicos, a ponto de já se afirmar a existência de um microsistema de negociação processual, cujo regime se estende também aos negócios unilaterais e plurilaterais.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objeto estudar o instituto dos negócios jurídicos sob a égide da Lei n. 13.105/2015. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva, sendo que a construção do trabalho baseou-se na análise de livros, doutrinas, legislações, artigos publicados de que tratam do assunto.

O primeiro capítulo tratará de esclarecer as premissas teóricas, de modo a apresentar o conceito e tipologia de fatos jurídicos sob o plano da Teoria geral do Direito Privado.

Já no segundo capítulo, será exposto o conceito de fato jurídico processual (sentido amplo), sistematizando os diversos fatos jurídicos na perspectiva processual.

Por fim, o terceiro e último capítulo versará sobre os negócios jurídicos processuais à luz do novo Código de Processo Civil, abordando os negócios processuais típicos e atípicos (cláusula geral de negociação), os princípios aplicáveis, controle de validade dos negócios processuais e limites objetivos ao poder de autorregramento processual.

2 FATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS, ATOS ILÍCITOS, ATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

A vida é uma sucessão de fatos, sejam eles de ordens naturais ou humanas, que, de um modo ou de outro, influenciam o meio social. O fato torna-se jurídico a partir do momento em que a norma jurídica cria o fato ou conjunto de fatos – abstratamente – reconhecendo a sua relevância para as relações intersubjetivas e suas consequências – efeitos jurídicos.

Pontes de Miranda¹ ensina que o fato ou o conjunto de fatos previstos abstratamente na norma jurídica dá-se o nome de suporte fático e, quando o que está previsto na norma acontece no mundo real, a norma incide de forma que o fato passa a ser considerado jurídico. Composto o fato jurídico, surgem, portanto, no mundo jurídico efeitos previstos em abstrato na norma. Assim elucida o referido autor:

Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. Só de fatos jurídicos provêm eficácia jurídica.

À luz disso, pode-se, então, dizer que os fatos são valorados de diversas formas pelo ordenamento, que os concederá status jurídico por força da positivação legislativa e, conseqüentemente, repercutir na órbita dos indivíduos produzindo os seus efeitos jurídicos, sendo para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.

Nessa trilha, ensina Maria Helena Diniz² que fato jurídico “é o acontecimento, previsto em norma jurídica, em razão do qual nascem, se modificam, subsistem e se extinguem relações jurídicas”.

Em sentido amplo, a doutrina classifica os fatos jurídicos em naturais (fatos jurídicos em sentido estrito) e humanos (atos jurídicos em sentido amplo), sendo que este último subdivide-se nas seguintes espécies: ato jurídico em sentido estrito, ato-fato jurídico, ato ilícito e negócio jurídico.

O fato jurídico em sentido estrito é o acontecimento natural, ou seja, que não decorre de uma ação volitiva humana. Em seu suporte fático, estão presentes

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Tomo 1. p. 4.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva; 2009, p. 399.

apenas fenômenos naturais, não exigindo como pressuposto a manifestação da vontade do homem.

Diferentemente dos fatos jurídicos *stricto sensu*, os atos jurídicos em sentido amplo são todos os acontecimentos que possuem, em seu bojo, o elemento volitivo dos indivíduos. Nesses atos, é indispensável, portanto, uma atuação do ser humano, uma exteriorização de vontade com intuito de produzir efeitos reconhecidos pelo direito.

Como dito anteriormente, os atos jurídicos em sentido amplo subdividem-se em: atos ilícitos, atos-fatos jurídicos, atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos. Os atos ilícitos são aqueles contrários ao direito, dos quais resultam consequências desvantajosas para quem os pratica.

O ato-fato jurídico é aquele em que a hipótese de incidência tem por base ato humano, não havendo preocupação, na análise dos seus efeitos, se houve vontade em praticar o ato ou não, tendo em vista que a norma jurídica abstrai desse ato qualquer elemento volitivo como relevante. O ato é da substância do fato jurídico, mas não tem importância para a norma se houve ou não vontade de praticá-lo.

Já os atos jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos são produzidos por ação humana, no entanto, nesses casos, a vontade é considerada como elemento de grande relevância. Há uma grande discussão quanto à distinção entre eles, o que consideramos de bom alvitre destacá-la, até mesmo porque o estudo dos negócios jurídicos processuais deve ser antecedido por tema como o próprio negócio jurídico, por isso que antes de abordar conceitualmente o negócio jurídico processual, verificam-se alguns conceitos paralelos, imprescindíveis para a boa compreensão da temática principal.

A distinção do ato jurídico *strictu sensu* do negócio jurídico não é tal simples porque tanto um quanto o outro exigem a manifestação de vontade para compor o suporte fático e entrar no mundo jurídico, porém, a diferença primordial entre essas espécies de fato jurídico consiste na autonomia da vontade privada dos indivíduos que se manifesta de forma exacerbada nos negócios jurídicos. A autonomia privada é, em regra, identificada como autodeterminação, autorregulação, autovinculação, sendo definida como um poder criador ou fonte de direito ou, pelo menos, de produção de efeitos que incidam sobre situações jurídicas.

As noções de parte expressiva da doutrina consideram que a característica marcante dos negócios jurídicos é a vontade ou a vontade declarada. Atribui-se à vontade um poder criativo de efeitos jurídicos, formando-se o chamado *dogma da vontade*. Assim, a declaração e os efeitos produzidos decorrem da vontade do sujeito do direito; a vontade humana produziria, por si, efeitos jurídicos.

Conforme leciona Antonio do Passo Cabral, essa é uma ideia que atingiu seu auge no modelo liberal, que se orientava segundo os binômios *vontade-liberdade e igualdade-justiça*. Confira:

O modelo liberal e suas incidências na autonomia privada e no contrato não têm sido poupados de críticas contundentes. Há quem afirme haver uma crise: crise do negócio jurídico, crise da doutrina do negócio jurídico, crise do contrato, crise do direito contratual, declínio do contrato ou da liberdade contratual. Isso porque a massificação da produção e do consumo teria tornado inviável a concepção liberal do contrato ou do negócio jurídico. No contrato-padrão, no contrato de adesão, no contrato-tipo, no contrato administrativo, no chamado contrato necessário, cada vez mais abundantes e frequentes na rotina das pessoas, não haveria vontade livre de estipulação e de negociação, a acarretar a referida crise. Ao lado disso, os excessivos intervencionismos legislativos, regulatório e estatal esbateriam ou, até mesmo, eliminariam a configuração e as características dos negócios jurídicos³.

Destaca o autor que com isso foram postas em xeque as teorias que tinham como pressuposto a vontade dirigida à produção de efeitos jurídicos. Surgiram teorias que procuraram uma fonte alternativa para a vontade, defendendo que, em seu lugar, deveria ser considerada a presença da confiança, da responsabilidade e da compreensão.

Outros afirmaram que o que importa não é a vontade real, pois esta seria uma noção mais psicológica ou alheia ao fenômeno jurídico. O importante seria considerar a vontade declarada.

A partir daí, passou-se a defender que o negócio jurídico consistiria numa declaração de vontade voltada a produzir efeitos jurídicos, enquanto o ato jurídico em sentido estrito decorreria de uma mera manifestação de vontade, com vistas a obter efeitos jurídicos já estabelecidos em lei. Noutros termos, os efeitos jurídicos, no negócio jurídico, resultariam da vontade, ao passo que, no ato jurídico, os efeitos estariam estabelecidos em lei, não decorrendo da vontade.

³ CABRAL, Antonio do Passo. *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 42.

Nessa linha de entendimento, os atos jurídicos *stricto sensu* são considerados *ex lege*, isto é, a manifestação de vontade não permite escolha, apenas produzindo efeitos necessários e já sujeitos aos fins preestabelecidos pelas normas jurídicas, de modo que a declaração volitiva tem por função apenas sua produção. Já os negócios jurídicos são *ex volutate*, pois a vontade inicial – de manifestação somada à autonomia da vontade privada – espaço de exercício de liberdades positivas e negativas – é criadora de efeitos jurídicos, desde que não vedados em lei, uma vez que o negócio jurídico é uma função da vontade e da lei, que procede na sua criação, completando-se reciprocamente. Entende-se, assim por essa trilha de entendimento que ter uma previsão jurídica (negócio jurídico) não é o mesmo que ter os efeitos previamente estabelecidos em lei (ato jurídico em sentido estrito).

Por outro lado, há quem considere o negócio jurídico como uma norma negocial, elaborada pelos sujeitos de direito.

E há, ainda, quem diga que os efeitos jurídicos não decorrem da vontade, nem mesmo nos negócios jurídicos. Os efeitos decorrem da lei, que prevê, em sua hipótese de incidência ou em seu suporte fático, a prática de um ato negocial para que aqueles efeitos sejam produzidos: trata-se de um ato de autorregulação, que o ordenamento associa à constituição, modificação e extinção de situações jurídicas. O negócio jurídico destaca-se por implicar a liberdade de celebração e a liberdade de estipulação. Os efeitos estão previstos em lei, somente sendo desencadeados se celebrado o negócio jurídico. Há negócios que produzem efeitos impostos pela lei que não podem ser afastados pela vontade, mas isso não desqualifica o ato como negocial.

Na verdade, conforme esclarece Marcos Bernardes de Mello⁴, o sistema jurídico ao estabelecer o conteúdo das relações jurídicas, pode: (a) regulá-lo exhaustivamente, em caráter cogente, não deixando à vontade qualquer margem, ou (b) permitir que a vontade negocial escolha, dentre as espécies, variações quanto à sua irradiação e a intensidade de cada uma. Nas hipóteses a, deixa-se livre à vontade somente a escolha da categoria negocial, sem autorização quanto à estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica respectiva. Em b, admite-se a escolha da categoria negocial e concede-se o poder de estruturação do conteúdo

⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 225.

eficacial da relação jurídica, cuja amplitude é variável. Não se permite, em nenhuma hipótese, a criação voluntária de efeitos que não estejam previstos ou, ao menos, admitidos pelo sistema.

Quando há dispositividade, confere-se aos sujeitos de direito o poder de escolha na estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica. Numa locação, é possível, por exemplo, dispensar uma garantia ou renunciar ao aluguel de alguns meses. Numa compra e venda, é possível aos contratantes estabelecer termos e condições, renunciar a certos efeitos, como a evicção, por exemplo. Outros efeitos serão produzidos necessariamente, não podendo ser eliminados ou afastados pela vontade dos contratantes.

Há negócios jurídicos que, em virtude da imposição legal ou da cogência da norma aplicável, não permitem aos figurantes outra escolha: devem optar pelas categorias preestabelecidas nas normas jurídicas. É o que ocorre com o casamento. Há pouca margem para escolha: agregar ou não o nome da família do cônjuge, definir o regime de bens, inexistindo liberdade para os demais efeitos decorrentes do negócio celebrado.

Os efeitos jurídicos não decorrem da vontade, pois todos estão previstos em lei decorrendo de imputação feita pelas normas aos fatos ou atos. No negócio jurídico, a vontade não cria efeitos; estes estão definidos pelo ordenamento, que pode conferir aos sujeitos de direito algum poder de escolha da categoria jurídica.

Essa liberdade não existe nos atos jurídicos em sentido estrito. As normas gerais relativas à eficácia dos negócios jurídicos não se aplicam aos atos jurídicos. Não é possível, num ato jurídico, que o sujeito estabeleça termos e condições, modos ou encargos, pois se trata de liberdade presente apenas no negócio jurídico. Os atos jurídicos são incondicionáveis e inaterráveis, não podendo ter seus efeitos a modos ou encargos, justamente porque o sujeito deve limitar-se à prática do ato, não havendo escolha da categoria jurídica.

No ato jurídico em sentido estrito, a vontade não se destina à escolha da categoria jurídica. Manifestada ou declarada a vontade, produz-se o efeito preestabelecido em lei, que se realiza necessariamente, sem que a vontade possa modificá-lo, ampliá-lo, restringi-lo ou evita-lo. Quando alguém, por exemplo, estabelece sua residência com ânimo definitivo, constitui-se o domicílio. Eis aí um ato jurídico. Mesmo que o sujeito não queira, ali será seu domicílio, com toda

eficácia jurídica relativa ao domicílio. De igual modo, são atos jurídicos o reconhecimento de filiação não decorrente de casamento, a interpelação para constituir o devedor em mora, a confissão e a interrupção da prescrição. No ato jurídico, o sujeito de direito não tem liberdade para escolher a categoria jurídica, nem variar ou excluir qualquer efeito jurídico a ser produzido.

Apresentadas essas noções, adotaremos neste trabalho como conceito de negócio jurídico a definição trazida por Marcos Bernardes de Mello⁵:

é fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

3 FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E ATOS-FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Compreender o conceito de fato jurídico processual (sentido amplo) exige uma comparação com a teoria dos fatos jurídicos – vista anteriormente -, pois é dessa fenomenologia dos fatos jurídicos que se empresta conteúdo teórico para que o processo civil dê tratamento a esses mesmos temas.

Partindo daí, é possível construir uma teoria dos fatos jurídicos processuais, sistematizando os diversos fatos jurídicos na perspectiva processual.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr⁶ assenta que “reconhecida a existência de uma Teoria Geral do Direito, que fornece os conceitos jurídicos fundamentais aplicáveis a qualquer ramo, não há qualquer sentido negar-lhe aplicação ao estudo do Direito Processual”.

⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233.

⁶ DIDIER JR., Fredie. Pressupostos Processuais e Condições da Ação - juízo de admissibilidade do processo. São Paulo. Saraiva, 2005. p. 4

Segundo Carnelutti⁷, “[...] a exposição de conceitos aptos para definir o processo e o Direito que o regula não pertence, na realidade, à Ciência do Direito Processual, mas àquela região superior da ciência jurídica que tem o nome de teoria geral do Direito”.

Por consequência, essa sistematização enseja grandes discussões doutrinárias sobre o conceito de ato processual. Veja, a seguir, algumas das principais concepções em torno do problema da definição dessa categoria.

Chiovenda diz que são “atos processuais os que têm importância jurídica em respeito a relação processual, isto é, atos que têm por consequência imediata a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou definição de uma relação processual”. É oportuno ressaltar que, no direito brasileiro, há muitos doutrinadores que seguem essa concepção de ato processual, entre eles Freitas Câmara, Theodor Júnior, Francisco Wildo, Sálvio de Figueiredo Teixeira, dentre outros.

Com uma concepção mais restrita da definição trazida por Chiovenda, Liebman⁸ considerou como atos processuais somente as manifestações de pensamento feitas por um dos sujeitos processuais, pertencentes ao procedimento, com eficácia constitutiva, modificativa ou extintiva.

Mais distante da concepção tradicional, adotada por Chiovenda e Liebman, Satta⁹ entende que a natureza do ato processual não pode estar “em relação ao seu efeito, mas à sua essência, que é precisamente aquela de constituir um elemento de realização da tutela jurisdicional”.

Calmon de Passos¹⁰ desenvolveu teoria própria, nela define ato processual como “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”.

⁷ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Margins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, v I, p. 47.

⁸ SATTÀ, Salvatore. Direito Processual Civil, I. Tradução e Notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003, p. 277.

¹⁰ PASSOS, J.J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43.

Importa também demonstrar a definição trazida por Paula Costa e Silva¹¹, que entende que ato processual seria todo o ato integrante da sequência destinada à prolação de uma decisão capaz de encerrar o litígio. Os atos processuais, e última análise, seriam confundidos com o próprio processo, enquadrado na categoria do ato-procedimento.

As divergências doutrinárias acima descritas podem ser agrupadas e sintetizadas em cinco grupos, segundo avaliação de Pedro Henrique Nogueira¹²:

i) há os que condicionam a processualidade do ato à circunstância de sua prática gerar constituição, modificação ou extinção na relação jurídica processual, agregando a exigência de serem praticados pelos sujeitos da relação apenas (partes e juiz); ii) há os que põem relevo, sem ignorar a pertinência subjetiva a eficácia sobre a relação jurídica processual, a sede do ato (somente seriam processuais os atos praticados pelos sujeitos da relação, no processo, e que gerassem criação, modificação ou extinção da relação processual; iii) há quem defenda a processualidade em função da circunstância de onde o ato possa ser praticado (somente seriam processuais aqueles praticados no processo e que somente no processo poderiam ser praticados); iv) há os que vinculam a processualidade apenas a integração do ato na cadeia procedimental; v) há os que admitem a processualidade de certos atos ou fatos ainda quando não integrem o procedimento, desde que previstos em normas processuais e produzam algum efeito processual.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que neste trabalho será adotada a teoria dos fatos jurídicos processuais elaborada com base na teoria do fato jurídico, fundada nos ensinamentos de Pontes de Miranda e de Marcos Bernardes de Mello.

Os fatos jurídicos processuais serão, a partir desta premissa, categorizados conforme o seu suporte fático, sendo formados por “fatos humanos e não humanos, voluntários ou não voluntários, lícitos ou ilícitos”¹³.

No plano da Teoria Geral do Direito, fatos jurídicos *stricto sensu* são os que entram no mundo jurídico sem que haja, na composição de seu suporte fático, um ato humano. No núcleo do suporte fático da norma jurídica, estão previstos,

¹¹ SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 171.

¹² NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 29.

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 371.

portanto, eventos naturais, excluídos aqueles ligados à ação humana, conforme ensina Pontes de Miranda, já citado anteriormente neste trabalho.

No plano do Direito Processual, há fatos jurídicos *stricto sensu* processuais, conforme demonstram Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira:

A morte é o exemplo característico, mas não o único. O evento morte referido a um procedimento existente (v.g. falecimento de uma das partes, ou do advogado de uma delas), gera um fato jurídico processual do qual surgem situações jurídicas processuais (v.g. direito à suspensão do processo, conforme o art. 265 do CPC-1973; NCPC, art. 288, I). A força maior (CPC-1973, art. 265, V, CPC; NCPC, art. 288, V), o parentesco (CPC-1973, art. 134, IV; NCPC, art. 124, IV), a confusão (CPC-1973, art. 267, X; NCPC, art. 472, X) e a calamidade pública, de que pode servir de exemplo uma enchente de grandes proporções (CPC-1973, art. 182, parágrafo único; NCPC, art. 190, parágrafo único) também são exemplos¹⁴.

Desse modo, os fatos jurídicos *stricto sensu* processuais são aqueles derivados de eventos não decorrentes da conduta humana, mas que produzem efeitos no processo.

Os atos-fatos processuais são os fatos jurídicos em que, apesar de produzidos por ação humana, a vontade de praticá-lo é desprezada pelo Direito; daí serem atos recebidos pela ordem jurídica como fatos, em razão de se abstrair o elemento “vontade humana” presente nos atos jurídicos (atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos). Como aponta Marcos Bernardes de Melli¹⁵, “O ato humano é a substância do fato jurídico, mas não importa para a norma se houve, ou não, vontade em praticá-lo”.

No ato-fato processual, como bem observou Daniel Mitidiero¹⁶, “embora em seus suportes fácticos possa haver vontade humana, o mundo jurídico toma esta irrelevante”.

O campo processual, conforme observam Fredie Didier Jr. e Pedro Nogueira, é fértil para a prática de atos-fatos processuais, porquanto desconsidera-

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm: 2011. P. 39.

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 114.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. Comentários do Código de Processo Civil, II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 14.

se a vontade humana para a sua consequência jurídica. Por exemplo: o adiamento das custas processuais, o preparo, a revelia, etc.¹⁷

Ainda, seguindo a classificação adotada por Marcos Bernardes de Mello¹⁸, os autores classificam os atos-fatos processuais da seguinte maneira: a) atos-fatos reais: adiantamento de custas e do preparo (CPC-1973, art. 511; NCPC, art. 961) e o testemunho; b) atos-fatos caducificantes: a revelia (CPC-1973, art. 319; NCPC, art. 331) e a admissão (CPC-1973, art. 302; NCPC, art. 329) – em verdade, qualquer perda de prazo serve como exemplo; c) atos fatos indenizativos: a execução provisória que causou prejuízo ao executado, com superveniente reforma/anulação do título (CPC-1973, art. 475-O; NCPC, art. 506, I), a efetivação da antecipação da tutela e a medida cautelar, que tenha causado prejuízo ao requerido, desde que supervenientemente revogadas (CPC-1973, art. 273, §3º e art. 811; NCPC, art. 273).

A figura dos atos jurídicos processuais *stricto sensu* é consensualmente aceita na doutrina. Aqui, cabe ressaltar que para os atos jurídicos processuais em sentido amplo o direito toma como relevante a vontade do sujeito em praticar o comportamento descrito na norma jurídica.

Os atos jurídicos em sentido estrito constituem a espécie de ato jurídico em que a vontade é sem escolha da categoria eficaz. Não interessa cogitar de alguma relação entre a vontade e os efeitos decorrentes do ato. Marcos Bernardes de Mello¹⁹ conceitua ato jurídico *stricto sensu* [...] como sendo o fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas.

No processo, a maior parte dos atos integrantes do procedimento são atos processuais em sentido estrito de natureza processual. Assim, v.g., a citação, intimação, penhora etc²⁰. Neles, há vontade de praticar o ato, mas, como bem

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm: 2011. P. 44.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm: 2011. P. 46.

¹⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 141

²⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12. Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 261, v. 1.

observou Paula Sarno Braga, “não importa se há vontade em produzir os efeitos, pois eles são necessários, prefixados”²¹.

4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conforme já visto, o conceito de negócio jurídico está inserido no âmbito da Teoria Geral do Direito, sendo adaptável em qualquer área, inclusive no direito processual civil.

No direito privado é permanente a controvérsia acerca da definição do negócio jurídico, em especial por conta da pertinência do elemento vontade na sua composição estrutural, já no campo do direito processual a divergência assume contornos ainda mais complicados por conta da participação do Estado-juiz na relação jurídica.

Essa temática (negócios jurídicos processuais) sempre foi objeto de grandes divergências entre os processualistas, de modo que não há uma uniformidade sobre o tema.

Na doutrina brasileira, muitos não tratam do tema – negócios jurídicos processuais, mantendo-se simplesmente silenciosos quanto à matéria. No entanto, há aqueles que se manifestam contrariamente ou positivamente quanto à existência dos negócios jurídicos processuais.

Assim, apresentaremos primeiramente quem se posiciona contra e posteriormente quem defende a existência do negócio jurídico no ramo do direito processual.

Cândido Rangel Dinamarco²² rejeita qualquer possibilidade de existência de negócios jurídicos processuais. Para o autor, os efeitos dos atos processuais resultariam sempre de lei e não da vontade. Os atos processuais das partes não teriam o efeito da livre autorregulação, que é própria dos negócios

²¹ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico. Processual: Plano de Existência. In: Revista de Processo, n. 148, São Paulo: RT, junho, 2007, p. 312.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. III. 6 Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pág. 484.

jurídicos, justamente porque os efeitos são impostos pela lei. De igual modo, os atos do juiz não teriam o efeito da livre autorregulação, já que ele não dispõe para si, nem pratica atos no processo com fundamento na autonomia da vontade, mas no poder estatal de que é investido. Na sua concepção, negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, firmado no princípio da autonomia das vontades; todo negócio jurídico pressupõe, para ele, que seus efeitos sejam, exata e precisamente, aqueles que as partes desejam, o que não ocorre no processo, pois a lei estabelece as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes.

Daniel Mitidiero²³, por sua vez, rechaça a existência dos negócios jurídicos sob o argumento de que na relação processual não haveria espaço possível para o autorregramento da vontade, uma vez que todos os efeitos possíveis de ocorrência em virtude de atos dos sujeitos de processo já estariam normatizados.

No mesmo sentido, Alexandre Câmara sempre defendeu a inexistência dos negócios processuais, afirmando que não haveria poder de escolha dos efeitos dos negócios pelas partes, pois estes decorreriam da lei.²⁴ Contudo, em virtude da nova legislação processual, tal posicionamento não poderia mais ser defendido. Em obra atualizada conforme o CPC de 2015, o autor entende que os negócios processuais podem ser chamados de atos dispositivos das partes, pois afirma que os negócios processuais “são os atos pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo”.²⁵

Greco Filho²⁶ salienta que os negócios jurídicos que podem ter influência no processo não possuem por finalidade a produção de efeitos processuais, tendo em vista que a vontade não seria direcionada à relação processual.

Em suma, as opiniões contrárias à existência dos negócios jurídicos processuais partem, em sua maioria, do pressuposto de que só há negócio jurídico quando os efeitos decorrerem diretamente da vontade das partes, o que não ocorre no processo, já que, segundo eles, os efeitos decorrem da lei.

²³ MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. Pág. 16.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1, p. 274.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

²⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. Vol. 2. Pág. 2.

Conforme dito anteriormente, foram poucos os autores que deram valor à figura dos negócios jurídicos processuais. Pontes De Miranda²⁷ não chegou a sistematizar o estudo sobre a matéria, entretanto, via a desistência da ação, ainda sob a égide do Código Civil de 1939, como um negócio jurídico processual. Para o autor, os atos processuais não são, em princípio, negócios jurídicos, mas reconhece a preponderância, em alguns atos, do elemento negocial. Em relação a petição inicial afirma o autor:

[...] contém elemento de comunicação de vontade, que é o desejo de solução à demanda, comunicação de conhecimento, que são as afirmações em juízo; mas o que prepondera é a declaração de vontade, com que se estabelece o ato jurídico de direito público entre o Estado e o autor, depois entre Estado e réu.

Barbosa Moreira²⁸ realizou um estudo mais minucioso sobre o assunto admitindo a existência do que chama convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual. Entende que a vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual, concebendo-se que as partes podem querer criar a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar determinado ato, como não recorrer, desistir de um recurso, desistir da ação. Adverte, contudo, que a liberdade de convenção entre as partes está inserida no âmbito das normas processuais dispositivas.

Leonardo Greco²⁹, por sua vez, afirma ser possível às partes, como destinatárias da prestação jurisdicional, praticarem as chamadas convenções processuais, entendidos como os atos bilaterais praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos, que dispõe sobre questões do processo.

Sarno Braga³⁰ admite a existência dos negócios processuais, até mesmo na modalidade atípica, desde que não contrariem normas cogentes.

Apresentadas as diferentes concepções acerca dos negócios jurídicos processuais, é fundamental agora tomarmos um conceito base de negócio jurídico processual que nos guiará na análise do instituto no novo Código de Processo Civil.

²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. P. 101.

²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenção das partes sobre Matéria Processual**. Temas de Direito Processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. Pág. 87/98.

²⁹ GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: RT. 2008. Pág. 290.

³⁰ BRAGA, Paula Sarno. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm. 2011. Pag.54-64.

Perfilhando-nos à doutrina daqueles que se manifestam positivamente quanto à existência dos negócios jurídicos processuais, definiremos o conceito do negócio jurídico na seara processual, sobretudo no atual Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, entendemos que quem melhor define negócio jurídico processual é Didier Jr.³¹, segundo ele:

Negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Observa ainda o autor que “nos negócios jurídicos, há escolha da categoria jurídica, do regramento jurídico para uma determinada situação”.

Nesse sentido, tem-se que os negócios jurídicos processuais são atos processuais de natureza negocial³² que permitem às partes demasiada manifestação da autonomia da vontade privada na flexibilização procedimental de seus direitos, faculdades, ônus e deveres,³³ para, com isso, produzir efeitos, antes ou durante a marcha processual na criação, modificação ou extinção, voluntária, de determinada matéria de caráter processual.

Assim, os negócios jurídicos processuais são mecanismos de flexibilização procedimental que objetivam a adequação do processo à realidade escolhida a partir da manifestação da autonomia privada das partes, sendo, portanto, caminho de efetivação da instrumentalidade do processo à realidade material.

Nota-se que o referido conceito vai ao encontro da Teoria Geral do Direito. Nesse sentido, negócio jurídico é fato jurídico, assim qualificado pela incidência normativa. Nessa concepção a vontade é elemento do seu suporte fático, relevante quanto à existência e à eficácia do negócio, atuando como ato de escolha, em maior ou menor medida, a depender dos limites estabelecidos pela norma jurídica.

³¹ DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, 17 Ed., Vol. 1, 2015. Salvador: JusPodivm. Pág.376-377.

³² NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 124.

³³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Convenções em matéria processual**. Revista de Processo – RePro, v. 40, n. 241. São Paulo: Revistas dos Tribunais, mar. 2015, p. 513.

Tem-se que o supracitado conceito afasta as principais críticas feitas por aqueles que se posicionam em sentido contrário aos negócios jurídicos processuais. Conforme visto anteriormente, grande parte daqueles que negam sua existência o fazem a partir do argumento segundo o qual os efeitos do negócio, no campo processual, seriam sempre *ex lege*. Entretanto, tal argumento não deve prosperar. Na verdade os efeitos jurídicos decorrem do fato jurídico. O que se encontra nas regras jurídicas é a previsão em abstrato dos efeitos. Assim ressaltou Sarno Braga: “serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados”³⁴.

4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Brasil, a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), não se pode mais negar a existência dos negócios processuais, fato que se deve à redação do artigo 190³⁵ do Código de Processo Civil, que estabelece ser possível que as partes plenamente capazes possam modificar o procedimento para adaptá-lo às especificidades da causa e convencionar, antes ou durante o processo, sobre os seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, desde que o processo verse sobre direitos passíveis de autocomposição.

O legislador não deu margem para qualquer dúvida sobre a aplicação da autonomia das partes ao processo, que não vale apenas para a possibilidade de praticar atos jurídicos em sentido estrito, que possuem efeitos predeterminados na lei, mas também para compor o conteúdo destes atos, havendo a possibilidade de regular seus efeitos, sendo verdadeiros negócios jurídicos³⁶.

³⁴ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**: Plano da Existência. Revista de Processo. São Paulo. RT, Nº 148, Jun. 2007, pág. 312.

³⁵ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

³⁶ CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 486.

Conforme ensina Rafael Sirangelo De Abreu³⁷, “mudanças legislativas nunca tiveram o condão de, por mero efeito de seu advento, exercer grandes transformações culturais na sociedade”. Entretanto, afirma o autor que o rompimento de certos dogmas e a construção de novas bases teóricas no Direito podem funcionar como mecanismo de indução para uma transformação maior, em termos de cultura jurídica e no modo de compreender as relações entre o cidadão e o estado. Nesse sentido, o advento do novo Código de Processo Civil pode ser concebido como mero resultado de uma tentativa de reforma pontual de institutos processuais e de aspectos procedimentais, ou ser concebido como um veículo para uma verdadeira reforma da Justiça.

A constitucionalização do direito, a consolidação da ideia de que princípio é norma, além da adoção de termos indeterminados e cláusulas gerais intensificaram a importância da linguagem e da argumentação no direito, consolidando a necessidade de se aumentar o debate para a construção da regra adequada para solução da controvérsia. Concomitantemente, passou-se a admitir a adaptação do procedimento, a fim de adequá-lo às peculiaridades do caso concreto. Além disso, fortaleceu-se a imagem do Estado Democrático de Direito, que por sua vez, exige a participação dos sujeitos nas decisões que lhes digam respeito.

A doutrina, do mesmo modo, passou então, a defender a coparticipação dos sujeitos processuais – aí incluídas as partes – na construção das decisões submetidas ao Poder Judiciário. Consolidou-se a ideia de que tal participação é medida que consagra o princípio democrático da Constituição Federal de 1988.

Nessa tônica o novo Código de Processo Civil de 2015 adota um modelo cooperativo de processo, com valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais. Nos termos do art. 6º da nova codificação, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Nesse contexto cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, proferindo decisão valendo-se apenas de fundamento a respeito do qual tenha oportunizado manifestação das partes.

Oportuna é a lição de Leonardo Carneiro Da Cunha³⁸:

³⁷ ABREU, Rafael Sirangelo de. **A Igualdade e os Negócios Processuais**. Extraído do Cap. 2 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 193.

³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Extraído do Cap. 2 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 49.

Há, no novo Código, uma valorização do consenso, e uma preocupação em criar no âmbito do judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas, são substituídas pelo debate franco e aberto [...]

O novo CPC prestigia a autonomia da vontade das partes, com fundamento na liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, o novo Código contém diversas normas que prestigiam tal autonomia, permitindo que elas negociem sobre o processo, de modo mais intenso do que no CPC/1973.

Segundo Cunha, o novo Código é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, não erigindo a jurisdição como necessariamente a melhor opção para eliminar a disputa de interesse³⁹.

Vê-se, então, que o CPC/2015, permeado em toda a sua extensão, objetiva reduzir o paradigma exacerbadamente estatal e o excessivo protagonismo judicial, de forma a permitir às partes maiores poderes na condução das demandas judiciais, objetivando um provimento jurisdicional baseado na democracia e no diálogo, participando de forma ativa. O juiz passa, a partir de então, a ser um verdadeiro administrador e interlocutor no processo, com a responsabilidade do esclarecimento, de diálogo, de prevenção e auxílio aos sujeitos da relação processual.

Admitir que os sujeitos do processo possam celebrar negócios jurídicos cujo objeto seja, em alguma medida, o instrumento utilizado para a tutela dos interesses em jogo, significa reconhecer-lhes um espaço de participação, democratizando o processo⁴⁰ dentro dos propósitos de cooperação entre os sujeitos processuais, consagrada no Código (art. 6º), isso tudo sem que se cogite de

³⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** – texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima. Novembro de 2014.

⁴⁰

desconsiderar a autonomia da ciência do direito processual civil e o caráter publicístico do processo jurisdicional.

Busca o novo instrumento processual garantir a igualdade material entre os litigantes, prevendo a possibilidade de procedimentos diferenciados, ajustados pelas partes, capazes de moldar concretamente o processo às necessidades e peculiaridades de um caso específico.

Desta forma, os negócios processuais passam a ser aliados na construção de decisões mais bem elaboradas, formuladas com a participação de todos e pautadas na democracia e nos preceitos constitucionais. Seu ideal é bastante razoável, pois não seria coerente afastar a participação dos litigantes na decisão se são eles os que sofrem os seus efeitos e almejam o melhor e eficiente resultado para suas desavenças.

O advento do CPC/2015 significou um extraordinário avanço, no direito brasileiro, para expansão das possibilidades de negociação sobre o processo. Criou-se uma cláusula geral de negociação sobre o processo (art. 190) ao lado da regra que estipula a eficácia imediata dos atos e negócios processuais celebrados pelas partes (art. 200). Além disso, foram positivadas diversas modalidades de negócios processuais típicos, a ponto de já se afirmar a existência de um microsistema de negociação processual, cujo regime se estende também aos negócios unilaterais e plurilaterais.

É preciso considerar, ainda, para além das regras já referidas, a positivação no CPC/15 do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, em decorrência do qual se deve promover um ambiente processual no qual o direito das partes a se autorregularem possa ser exercido sem restrições irrazoáveis.

Por isso, a expansão da negociação processual no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do CPC/2015, deve ser compreendida no contexto do dever geral imposto aos sujeitos do processo, inclusive ao Estado-Juiz, de promover a autocomposição (art. 3, § 3 e art. 139, V), da cláusula geral de negociação sobre o processo (art. 190), integrada pelo art. 200 e por diversas regras que estabelecem a previsão de celebração de negócios jurídicos típicos (calendário processual, acordo para suspensão do processo, acordo para distribuição do ônus da prova, acordo para adiamento da audiência, etc.).

4.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

4.2.1 Princípio do Autorregramento

A liberdade é um direito fundamental de conteúdo complexo, consagrada no art. 5º da Constituição Federal⁴¹. “No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento”, que consiste no poder que todos os indivíduos possuem de regular juridicamente seus próprios interesses, de controlar o que se reputa mais adequado para a sua existência, de fazer escolha e de construir o seu caminho da maneira que desejarem. O autorregramento da vontade é considerado como um dos pilares da liberdade, correspondendo à dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana⁴².

O autorregramento da vontade pode ser conceituado como complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, possuindo níveis de extensão variada, conforme o ordenamento jurídico. O poder de autorregramento pode ser identificado em quatro zonas de liberdade: liberdade de negociação, liberdade de criação, liberdade de estipulação e liberdade de vinculação⁴³.

O processo civil também é regido pela dimensão do autorregramento da vontade do princípio da liberdade. A atuação do princípio da liberdade no processo resultou na produção de um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo⁴⁴.

A liberdade exerceu grande influência na elaboração do CPC de 2015, que possui várias disposições no sentido de permitir a extração máxima da liberdade na condução formal do procedimento. Somado a isto, há a consagração dos negócios processuais como espécie inerente ao processo civil. Estes fatores podem

⁴¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

⁴² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 17 Ed., Vol. 1, 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 132.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 20.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 132.

ser tidos como base teórica para fundamentar a existência do princípio do respeito ao autorregramento da vontade⁴⁵.

O direito fundamental à liberdade propiciou o reconhecimento, no âmbito do processo civil, da relevância da vontade das partes no processo. Deste modo, é aberto espaço para que as partes interfiram e influenciem na condução do procedimento, de forma a garantir que a vontade das partes seja respeitada.

Segundo o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, caberia ao juiz a observância da vontade das partes, tendo em vista que os negócios processuais possuem eficácia imediata e prescindem de homologação judicial, de forma que apenas seria possível o controle judicial posterior e exclusivamente para a constatação de vícios relacionados à existência ou à validade do negócio⁴⁶.

A finalidade maior do princípio do respeito ao autorregramento da vontade é o alcance de um ambiente processual no qual o direito fundamental das partes de se autorregularem possa ser exercitado por elas sem que sejam impostas limitações injustificadas ou irrazoáveis. Em resumo, pode-se afirmar que “este princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade”⁴⁷.

Assim, a inserção deste princípio no ordenamento processual pátrio consagra a proteção da vontade das partes, que passa a ser considerada importante no âmbito do processo civil como forma de garantir o atendimento das finalidades precípuas da tutela jurisdicional.

O princípio do respeito autorregramento da vontade possui previsão expressa no novo Código de Processo Civil, sendo concretizado pelas disposições os §§2º e 3º do art. 3º113, presentes nas normas fundamentais do processo civil⁴⁸.

A cláusula geral de negociação processual, instituída pelo art. 190 do CPC, da qual deriva o subprincípio da atipicidade da negociação processual,

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 142 *et seq.*

⁴⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 274.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 22.

⁴⁸ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos Processuais – Existência, validade e eficácia – Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 244, junho de 2015, p. 394.

configura o mais importante desdobramento do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil brasileiro, sendo o exemplo mais nítido da robustez deste princípio no ordenamento pátrio⁴⁹.

O princípio do respeito autorregramento da vontade no processo figura, assim, como importante ferramenta para a construção de um processo civil democrático. A partir dele, a vontade das partes passa a ter papel fundamental na condução do procedimento, que pode ser adaptado em virtude das peculiaridades da causa.

4.2.2 Princípio da Adequação

A cláusula geral do devido processo legal, consagrada pela Constituição Federal, é vista como forma de garantir a sua aplicação ao longo do tempo. O devido processo legal possui função integrativa dos princípios, podendo ser extraídos dele outros princípios e garantias fundamentais. Deste modo, o processo deve possuir uma série de atributos para que seja considerado como “devido”. Dentre estes atributos, está a adequação. Assim, o princípio da adequação pode ser entendido como uma decorrência do princípio do devido processo legal⁵⁰.

A adequação pode ser vislumbrada sob algumas perspectivas, conforme a lição de Fredie Didier Jr., segundo o qual o princípio da adequação possuiria três dimensões: a) legislativa, com o intuito de informar as regras processuais no momento de produção das leis; b) jurisdicional, que autoriza que o juiz adapte o procedimento às especificidades da causa, sendo feita com base no caso concreto; c) negocial, sendo o procedimento adequado negocialmente pelas partes. Nas dimensões jurisdicional e negocial, a adequação é realizada *in concreto* no bojo de determinado processo, de modo que alguns autores preferem “designar o fenômeno de adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo”⁵¹.

Destarte, o princípio da adequação pode ser aplicado em abstrato, no momento da elaboração das leis, devendo o legislador se preocupar com a

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 25.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (coords.). **Reforma do Processo Civil**: perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 153 *et seq.*

⁵¹ *Idem*, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 114.

adequação do procedimento à tutela pretendida, de modo a promover a melhor prestação jurisdicional. Ocorre que o princípio da adequação também deve ser aplicado nos casos concretos, podendo ser feita pelo juiz ou pelas partes (negocialmente), adaptando o processo às circunstâncias do caso.

A regra é que a adaptação do processo aos sujeitos e ao objeto ocorra no âmbito do Poder Legislativo, com a criação de procedimentos e a previsão de formatos adequados às necessidades locais e temporais. Assim, fala-se em princípio da adequação para tratar da imposição dirigida ao legislador para a construção de modelos de procedimentos que sejam adequados à tutela especial do direito discutido ou de certas partes, e em princípio da adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo, que designa a atividade do juiz ou das partes para flexibilizar o procedimento, de modo a melhor atender as especificidades da causa⁵².

O legislador do CPC de 2015, em atenção ao princípio da adequação, contemplou diversos mecanismos para tornar o procedimento mais adequado às especificidades da causa. A adequação não foi realizada apenas no plano legislativo, com a previsão de procedimentos mais adequados à tutela de determinados direitos, mas também foi prevista em concreto, sendo facultado às partes ou ao juiz a flexibilização do procedimento. Nesta senda, a cláusula geral de negociação processual exerce importante papel, conferindo às partes a possibilidade de convencionar sobre o procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa.

Deste modo, a adequação do processo de origem negocial decorre dos negócios processuais celebrados pelos sujeitos processuais, podendo se restringir às partes, a exemplo do negócio no qual as partes realizam acordo sobre competência relativa, mas que também podem incluir o órgão jurisdicional, como ocorre na hipótese de estabelecimento de calendário processual⁵³.

Destarte, pode-se afirmar que a adaptação do procedimento às particularidades da causa é imprescindível para a melhor consecução dos propósitos do processo. Não se pode afirmar que a adequação se destine apenas à proteção do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, visando também a concretização de outros direitos fundamentais, como a duração razoável do

⁵² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilidade) procedimental na Teoria Geral do Processo. *In*: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 306 *et seq*.

⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 120.

processo, a igualdade e o contraditório. O princípio da adequação, assim, figura como forma de concretização do devido processo legal⁵⁴.

Assim, a adequação procedimental, que passa figurar como princípio no CPC vigente, se mostra como mecanismo fundamental para que o processo seja adequado ao atingimento das suas finalidades, podendo, para tanto, serem realizadas alterações procedimentais pelo juiz ou pelas partes, através dos negócios processuais.

4.2.3 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação, que determina a forma como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro, surgiu a partir dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual. O legislador previu expressamente este princípio processual no art. 6º do CPC, que estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O modelo adotado tem como característica o redimensionamento do princípio do contraditório, que é considerado instrumento imprescindível para aprimorar a decisão judicial, sendo incluído o órgão jurisdicional no diálogo processual. Deste modo, o que se deseja é uma condução cooperativa do processo, não havendo destaque para um sujeito processual específico⁵⁵.

O princípio da cooperação figura como relevante marco estrutural do CPC de 2015, de modo que as partes têm o dever cooperar com o juiz, devendo, para tanto, participar ativamente do processo. Por mais que ocupem posições antagônicas no processo, as partes precisam atuar pautadas na boa-fé e na efetiva cooperação para que a decisão proferida seja justa e equitativa. Assim, o princípio da cooperação figura como princípio orientador do processo civil, estabelecendo que

⁵⁴ *Idem*. Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (coords.). **Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 160 *et seq.*

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 124 *et seq.*

as partes e o juiz devem cooperar mutuamente para que seja garantida a melhor tutela jurisdicional⁵⁶.

A cooperação passa a ser vista, sob a égide do CPC de 2015, como um dos pilares para a construção de um processo civil mais justo. As partes e o juiz possuem o dever de cooperar para o melhor desenvolvimento do procedimento, atuando ativamente para que a decisão final seja fruto de um processo colaborativo.

Segundo o princípio, o magistrado deixa de ser um simples fiscal de regras do processo, assumindo posição de agente-colaborador, sendo um participante ativo do contraditório. Para tanto, o juiz deve agir de modo a manter o diálogo com as partes e os demais sujeitos processuais. O processo, então, passa a ser visto como resultado da atividade cooperativa na qual cada participante tem a sua função, mas o objetivo é o mesmo, consubstanciado na decisão a ser proferida ao final⁵⁷.

Para as partes, o princípio da cooperação é composto por três deveres: dever de esclarecimento, dever de lealdade e dever de proteção. O dever de esclarecimento determina que as partes devem atuar com clareza e coerência. O dever de lealdade se refere à observância do princípio da boa-fé processual, de modo que as partes não podem litigar de má-fé. O dever de proteção, por sua vez, estabelece que uma parte não pode causar danos à outra⁵⁸.

Deste modo, foram estabelecidas diversas previsões legais para promover uma condução do processo pautada na cooperação entre as partes e entre elas e o juiz. Os deveres atribuídos aos sujeitos processuais, sejam eles expressos ou implícitos, mas todos decorrentes da previsão do art. 6º, têm por fim último a consecução de uma decisão final construída através da cooperação entre os sujeitos processuais.

Pode-se dizer, destarte, que, no presente momento do desenvolvimento do processo civil, não se admite que os participantes do processo jurisdicional adotem postura individualista, pois a colaboração mútua e recíproca deve pautar as

⁵⁶ SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013, p. 66 *et seq.*

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. O Princípio da Cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 127, setembro de 2005, p. 76.

⁵⁸ *Idem*. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 127 *et seq.*

condutas praticadas na relação jurídica processual, tendo o processo como finalidade precípua a realização da justiça⁵⁹.

O modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC consagra um novo paradigma, que transcende a clássica dicotomia entre o modelo inquisitivo e o modelo dispositivo. O modelo cooperativo é um modo de ampliar o contraditório entre os sujeitos processuais, estando entre eles o magistrado, tendo sempre em vista a busca da efetividade processual, que apenas será alcançada com absoluto respeito ao devido processo legal⁶⁰.

O princípio da cooperação, introduzido pela nova lei processual, instituiu o modelo de processo colaborativo, representando importante evolução do direito processual brasileiro, que deixa de ver as partes como adversárias, passando a estabelecer diversos parâmetros de cooperação, destinados a um único fim comum, almejado por todos os sujeitos processuais, que corresponde à consecução de um resultado justo, obtido em razão da cooperação de todos ao longo do processo.

4.2.4 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência passou a expressamente admitido no processo civil, conforme a previsão do art. 8º do CPC, que estabelece que o juiz, ao aplicar as normas do ordenamento jurídico, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, de modo a preservar e desenvolver a dignidade da pessoa humana e com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A eficiência leva em consideração a relação entre os meios utilizados e os resultados alcançados, atentando para a finalidade previamente estabelecida⁶¹.

O princípio da eficiência está associado ao princípio da adequação e à gestão do processo. Deve o juiz, com o intuito de se livrar do rigor procedimental e

⁵⁹ SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013, p. 68.

⁶⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Efetividade processual, princípio da cooperação e poderes instrutórios. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte: Fórum, n. 59, julho/setembro de 2007, p. 189 *et seq.*

⁶¹ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1118.

de adequar o processo ao caso concreto, adaptar o procedimento de modo eficiente. É importante que a eficiência atue também como critério interpretativo, de forma que as normas devem ser interpretadas visando prestigiar a eficiência, sendo permitida a adoção de técnicas atípicas ou, inclusive, a celebração de negócios processuais⁶².

Tal como o princípio da adequação, o princípio da eficiência estabelece a necessidade de adaptação pelo órgão jurisdicional, com a finalidade de alcançar a eficiência. Contudo, “enquanto a adequação é atributo das regras e do procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato”. Assim, a eficiência apenas pode ser constatada a partir de um juízo posterior, sempre retrospectivo⁶³.

Por conseguinte, é imposto aos magistrados o dever de conduzir o procedimento da maneira mais eficiente, com a adoção de todas as medidas previstas no ordenamento para tanto, assim como é dada às partes a faculdade de realizar adaptações no procedimento para que ele possa ser mais eficiente.

A aplicação do princípio da eficiência ao processo jurisdicional determina a condução eficiente de um processo específico pelo órgão jurisdicional, estando associado à gestão do processo. Sua aplicação ao processo pode ser considerada como uma versão contemporânea e atualizada do princípio da economia processual. A eficiência almejada pelo princípio pode ser resumida como “a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”⁶⁴.

Diversos são os desdobramentos do princípio da eficiência, vejamos alguns deles. O princípio da eficiência desempenha função interpretativa, impondo que a legislação processual deve ser interpretada com observância da eficiência. A eficiência também deve ser observada na escolha do meio empregado para executar a sentença, devendo ser adotado o meio executivo que promova uma execução satisfatória. Por fim, o princípio da eficiência é a justificativa para a adoção de métodos de gestão processual pelo órgão jurisdicional, como o calendário

⁶² CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014, p. 78.

⁶³ DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência no processo. In: FREIRE, Alexandre *et al* (coords.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p. 437-438.

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 100 *et seq.*

processual, ou dos negócios processuais com as partes, realizando alterações no procedimento⁶⁵.

Cumprе mencionar que não há um rol taxativo das hipóteses de aplicação do princípio da eficiência no processo, sendo as previsões contempladas na lei processual apenas alguns dos desdobramentos do mencionado princípio. Desde que não haja ofensa aos demais princípios e estando dentro dos limites estabelecidos pela lei, as partes e o juiz podem realizar quaisquer alterações no procedimento no intuito de torná-lo mais eficiente.

O princípio da eficiência figura como um dos fundamentos diretos para o reconhecimento dos negócios jurídicos processuais atípicos. Por intermédio dos negócios processuais é facultado que o procedimento passe por alterações conforme as necessidades dos sujeitos processuais ou do direito material discutido. Desta forma, o foco do debate processual se desloca para a sua matéria, se inclinando para a construção de uma decisão justa para a situação concreta⁶⁶.

Pode-se concluir, desta maneira, que o princípio da eficiência figura como meio através do qual as partes e o juiz podem alterar as regras procedimentais com vistas à obtenção de um procedimento mais eficiente. Deste modo, os sujeitos processuais atuarão para que seja atingida a eficiência, que apenas poderá ser constatada ao fim do procedimento.

4.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS

Cabe ressaltar que o negócio jurídico processual típico não é uma inovação no ordenamento jurídico, pois o Código de Processo Civil de 1973 já trazia algumas figuras típicas desse instituto.

Conforme já visto, o negócio jurídico é produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, sendo decorrente da liberdade de celebração e de estipulação de regras entre as partes. Contudo, isso não impede que a legislação

⁶⁵ *Ibidem*, p. 103 *et seq.*

⁶⁶ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1119.

fixe o regime de determinados negócios. Nesse caso, existe um tipo previsto em lei, sendo por ela regulado.

Nesse modelo encaixa-se o negócio jurídico típico, o qual dispensa a convenção das partes para sua regulação, sendo previamente estabelecida em lei. Não há dúvida de que a previsão legal dos negócios jurídicos processuais imprime a segurança que os administradores, sujeitos ao imperativo da legalidade, tanto buscam.

Os negócios jurídicos processuais típicos podem ser comissivos ou omissivos. Em sua maioria, pertencem à primeira categoria. Já no tocante às partes, os negócios típicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

São exemplos de negócios unilaterais: a desistência do recurso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a desistência da penhora pelo exequente, entre outros. Importante destacar que, enquanto não for oferecida contestação, a desistência da ação será um negócio jurídico processual unilateral típico. Apresentada a peça de defesa, passará a desistência a ser considerada negócio jurídico processual bilateral⁶⁷.

Os negócios jurídicos processuais bilaterais são tradicionalmente divididos em contratos, acordos ou convenções. No primeiro caso, os interesses das partes são contrapostos, ao passo que, no tocante a acordos e convenções, há a convergência de vontades em busca de um interesse comum. Não é frequente a celebração de contratos processuais⁶⁸, entretanto, acordos e convenções encontram numerosas previsões em nossa legislação, sendo exemplo o disposto no art. 714, § 1º, do Código de Processo Civil, que trata do acordo de restauração dos autos.

O novo Código de Processo Civil mantém vários dos negócios jurídicos típicos previstos no Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, as partes podem eleger o foro competente (NCPC, art. 63), convencionar a suspensão do processo (NCPC, art. 313, II), negociar o adiamento da audiência (NCPC, art. 362, I), dentre outras, aqui não mencionadas, hipóteses de negócios processuais típicos.

Além desses, prevê ainda, outros novos. Um deles, inspirado nas experiências francesa e italiana, apresenta uma das grandes novidades a ser

⁶⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 42-43.

⁶⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 44.

adotada no sistema processual brasileiro: o calendário processual. Com fulcro no art. 191 do novo Código de Processo Civil, as partes, juntamente com o juiz, podem calendarizar o procedimento, fixando datas para a realização dos atos processuais. Estabelecido o calendário, dispensa-se a intimação das partes para a prática dos atos processuais que já foram agendados. O calendário vincula as partes e o juiz. Nesse sentido, o calendário processual permite às partes conhecer a possível duração do processo, contribuindo, portanto, para a concretização do princípio da duração razoável do processo, evitando indefinição das datas para a prática dos atos sucessivos no processo.

Outra novidade presente no novo Código diz respeito a possibilidade de escolha do perito pelas partes. O Código de Processo Civil de 1973 previa que o perito haveria de ser nomeado pelo juiz (CPC, art. 331, I). O novo CPC mantém a referida regra, entretanto, em seu art. 471 permite que as partes possam, de comum acordo, escolher o perito. Nesse sentido, não se trata de um novo tipo de perícia, mas apenas da escolha do perito: em vez de ser escolhido pelo juiz, será escolhido em comum acordo pelas partes.

O novo Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de realização de audiência de saneamento e organização em cooperação com as partes. Conforme disposto no § 3º do art. 357, *“se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes”*. Tal dispositivo concretiza a princípio da cooperação, permitindo que as partes, conhecedoras dos detalhes da controvérsia, possam colaborar na realização da referida audiência, possibilitando o saneamento em diálogo, de forma plurilateral. Trata-se, portanto, de negócio jurídico processual plurilateral típico.

É importante destacar também que o juiz pode, com a concordância das partes, reduzir prazos peremptórios. Tal possibilidade está prevista no § 1º do art. 222 do novo CPC. Revela-se, portanto, negócio jurídico processual plurilateral típico, celebrado entre juiz, autor e réu.

Por fim, há a possibilidade de desistência de documento cuja falsidade foi arguida. Tal possibilidade já encontrava-se prevista no CPC de 1973, entretanto, a parte que apresentou o documento somente poderia retirá-lo dos autos caso a parte contrária concordasse ou não se opusesse. No novo CPC, o negócio passa a ser unilateral, não sendo mais exigida a concordância da parte contrária. Assim dispõe o

parágrafo único do art. 432 do novo CPC: “*Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo*”.

Analisaremos agora aquela que é tida como a principal inovação em matéria de adequação procedimental introduzida pelo novo Código de Processo Civil.

4.4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

Além dos negócios típicos, é possível que as partes pactuem negócios que não se encaixem nos tipos legais, estruturando-os de modo a atender às suas conveniências e necessidades, seja criando um novo rito, seja restringindo fases, seja limitando prazos, meios de prova, ou a própria forma dos atos do processo. Dessa forma, o negócio é engendrado pela(s) parte(s), não havendo um detalhamento legal acerca do acordo. Nesses casos, há os negócios jurídicos processuais atípicos.

No que tange a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 1973, a doutrina não é uníssona. Conforme visto anteriormente, parte da doutrina sustenta que o Código de 1973 foi silente quanto à possibilidade de convenções atípicas pelas partes (sem prévia regulamentação fixa), concluindo-se por sua impossibilidade.

Por outro lado, há quem defenda que o art. 158 do CPC ao dispor que “*os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilatérias de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*” consagra, implicitamente, uma cláusula geral de atipicidade de negócios jurídicos processuais.

Já o novo Código de Processo Civil de 2015 possibilita a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, lastreado na cláusula geral de negociação sobre o processo, com previsão no art. 190, tido como a principal concretização do princípio do respeito ao autorregramento processual.

4.4.1 Cláusula Geral de Negociação sobre o processo

O art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 prevê:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo Único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhe aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Conforme se lê, o referido artigo consagrou a verdadeira cláusula geral de atipicidade de negócios processuais. Segundo Martins Costa⁶⁹ “a cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente aberta, fluida ou vaga, caracterizando-se por ampla extensão em seu campo semântico”. Nesse sentido, o novo Código possibilita ampla liberdade das partes para a celebração de convenções processuais, uma vez que, inexistente prévia estipulação das adequações que podem ser efetuadas no procedimento, não há específica identificação do objeto das convenções, nem do alcance e dos limites desses negócios processuais.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha⁷⁰ o processo deve ser adequado à realidade do direito material, de modo que, o procedimento previsto em lei atenda às finalidades e à natureza do direito tutelado. Ou seja, deve haver uma adequação do processo às particularidades do caso concreto. Por essa razão, existem vários procedimentos especiais, estruturados de acordo com as peculiaridades do direito material ou do direito subjetivo que se visa proteger. Podemos dizer, então, que o processo sofre a influência das peculiaridades do direito material.

A grande novidade contida no art. 190 do novo Código de Processo Civil é conferir às partes o poder de regular ou modificar o procedimento, ajustando-o às particularidades do caso concreto. Admite-se, portanto, a celebração entre as partes

⁶⁹ MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*. São Paulo: RT, 1999, Pág. 58.

⁷⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Extraído do Cap. 2 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 59.

de negócios jurídicos bilaterais (acordos) sobre o procedimento. Conforme ensina Pedro Henrique Pedrosa Nogueira⁷¹, trata-se de manifestação de flexibilização procedimental voluntária, em que as próprias partes convencionam quais são as especificidades relevantes para conferir um tratamento diferenciado ao procedimento. Ou seja, as partes ou figurantes do negócio jurídico elegem as especificidades e a partir delas acordam os ajustes procedimentais.

Neste ponto é importante destacarmos que reproduzindo o disposto no art. 158 do CPC de 1973, o art. 200 do novo CPC dispõe:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Conforme exposto, o novo Código manteve a regra já prevista no Código de 1973 no sentido de eficácia imediata, como regra geral, dos negócios jurídicos processuais. Assim, as manifestações de vontade produzem efeitos de imediato, salvo quando a lei exigir prévia homologação judicial, que por sua vez, possui natureza excepcional e se faz necessária somente quando houver regra clara e específica a exigi-la. Tal eficácia imediata dos negócios processuais é confirmada, ainda, pelo parágrafo único do art. 190, que revela que o controle das convenções é sempre *a posteriori* e limitado aos vícios de inexistência ou de invalidade.

Dessa forma, há no novo código a consagração do princípio do respeito ao autorregramento das partes no processo. Assim ensina Bruno Garcia Redondo⁷²:

A análise conjunta dos arts. 190 e 200 revela que o Código de 2015 consagrou não apenas uma cláusula geral, mas também um novo princípio, qual seja, o princípio ao autorregramento das partes no processo. Dito princípio estabelece que a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independe de homologação judicial, sendo possível o controle judicial somente *a posteriori* e apenas para o reconhecimento de defeitos relacionados aos planos da existência ou da validade da convenção.

Fredie Didier Jr⁷³ adota posicionamento semelhante sustentando que o *caput* do art. 190 do CPC de 2015 é uma cláusula geral, da qual se extrai o

⁷¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro**. . Extraído do Cap. 4 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 90.

⁷² REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015**. Extraído do Cap. 12 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 274.

subprincípio da atipicidade da negociação processual, que por sua vez, serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento do processo. Para o autor o autorregramento da vontade se define como “um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico”. Nesse sentido, o referido princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade.

A partir do art. 190 do CPC/2015 é possível extrair a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, isto é, para além daqueles já expressamente previstos no sistema. As partes podem (a) convencionar sobre o procedimento, assim como (b) negociar sobre quaisquer ônus, faculdades e direitos e também sobre seus deveres no processo.

No Brasil, a discussão sobre a possibilidade de celebrarem as partes ou interessados acordo sobre procedimento, assim entendidos os negócios jurídicos cujo objeto seja o próprio procedimento, não é nova.

A escolha do procedimento pode ser um negócio jurídico unilatera feito pelo autor ao ajuizar a demanda. Não raro estará o demandante autorizado pelo sistema a optar por um dentre dois ou mais procedimentos admissíveis para tutela do direito subjetivo material afirmado (para se pleitear o reconhecimento de um crédito fiscal pode-se ajuizar uma “ação” ordinária, mas se revela admissível também o ajuizamento de mandado de segurança, v.g.). Esse ato de escolha configura o negócio jurídico processual unilateral.

A própria utilização do procedimento sumário, previsto no art. 275 do CPC-1973 (não derogado em definitivo em razão da previsão do art. 1063 do CPC/2015), em lugar do tradicional rito ordinário revela também uma escolha de feição tipicamente negocial. Pontes de Miranda⁷⁴ falava no princípio da “preferibilidade do rito ordinário” para indicar que o demandante estava autorizado pelo sistema a renunciar a faculdade de se valer da via sumaríssima, mais expedita, para se utilizar das vias ordinárias. Em outras palavras, o uso do procedimento ordinário no lugar do sumário não seria caso de nulidade.

⁷³ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 17 Ed., Vol. 1, 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 381.

⁷⁴ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, III. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 544.

Para as hipóteses em que pelo sistema é dado ao demandante optar por um ou outro procedimento não haveria justificativa para recusar que essa opção fosse estabelecida consensualmente entre autor e réu.

O caput do art. 190 do CPC/2015 admite a celebração entre as partes de negócios jurídicos bilaterais (acordos) sobre o procedimento. Trata-se do que alguns denominam de flexibilização procedimental voluntária.

Em outros sistemas jurídicos, adota-se o modelo de gestão processual, por meio do qual ao juiz é dado interferir no desenrolar do procedimento a fim de adequá-lo às especificidades do caso concreto. O art. 190, caput, do CPC/2015 admite adaptação procedimental, mais não a estabelece como resultado de um ato unilateral do juiz e sim como fruto do consenso.

Os acordos de procedimento valorizam o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema a condição de adaptar um procedimento para adequá-lo às exigências específicas do litígio; trata-se de instrumento valioso para construção de um processo civil democrático.

É possível propor uma tipologia dos acordos de procedimento a partir de variados critérios. Nessa perspectiva é possível cogitar de (a) acordo estáticos e dinâmicos, conforme a convenção preveja ou não um regramento diferenciado para o rito.

Os negócios jurídicos bilaterais que recaem sobre o rito, denominados de acordo de procedimento, podem se restringir a uma simples escolha das partes quanto a um procedimento previamente estabelecido na lei; são acordos estáticos.

Nos acordos estáticos, os sujeitos optam por determinados procedimentos quando a ordem jurídica assim o permite, mas sem haver uma livre disciplina, de natureza convencional sobre a estruturação do rito e sobre como a causa deve ser processada (v.g. as partes convencional a opção pelo procedimento comum com pré-exclusão do procedimento monitorio, previsto no art. 700 do CPC/2015).

Por outro lado, as partes podem, exercitando as faculdades que decorrem da incidência do art. 190 do CPC/2015, ajustar o procedimento de acordo com os seus interesses, seja criando um novo rito, seja restringindo fases, seja limitando

prazos, meios de prova, ou a própria forma dos atos do processo. Aqui temos os *acordos dinâmicos*.

É preciso considerar que o termo “especificidades da causa” posto no enunciado normativo do art. 190 do CPC/2015 está a evidenciar as circunstâncias que as próprias partes convencionam como relevantes para conferir um tratamento diferenciado ao procedimento. São as partes ou figurantes do negócio jurídico que elegem as especificidades e a partir dela acordam ajustes procedimentais.

Ao lado dos acordos de procedimento, o art. 190 do CPC/2015 permite a celebração de convenções que tem por objeto ônus, faculdades, poderes e deveres processuais, sem que desse ajuste, necessariamente, resulte qualquer mudança no procedimento (v.g. um pacto de redução de prazos processuais, ou um pacto prévio de não executar provisoriamente não interfere na estrutura do procedimento).

O CPC/2015 conferiu livre disponibilidade às partes nesses aspectos, que podem dispor, conforme lhe seja conveniente, das situações processuais de vantagem que lhe favoreçam, assim como disciplinar como serão cumpridos os respectivos deveres e como serão suportados os seus ônus no processo.

A disposição sobre situações jurídicas de vantagens de outros sujeitos requer a sua manifestação de vontade. Para situações jurídicas processuais unilaterais, porém, por envolverem apenas uma esfera jurídica, o ato de disposição negocial é plenamente eficaz, mesmo sem a concordância de outros sujeitos do processo (v.g. desistência do recurso), salvo quando o próprio sistema jurídico cria limites a essa disposição (v.g. a desistência da demanda após a citação exige a anuência do réu).

O juiz se vincula diretamente aos negócios jurídicos processuais, seja quando relacionados aos procedimentos, seja quando relacionado a ônus, poderes e deveres processuais, devendo promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento do que foi avençado entre as partes.

Não há necessidade de homologação judicial para que a convenção celebrada entre as partes produza seus efeitos, já que, por força do art. 200 do CPC/2015, os atos materializados por manifestações de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais (simples ou complexas), dispensando-se qualquer ato homologatório do juiz para sua eficácia seja produzida, salvo quando exista regra expressa

estabelecendo a homologação como requisito para eficácia do ato (como sucede, v.g., na desistência da demanda, prevista no art. 200, par. Único, do CPC/2015, e no saneamento consensual do processo, previsto no art. 357, § 2 do CPC/2015).

A homologação judicial, somente quando expressamente exigida, é elemento integrativo do suporte fático do negócio jurídico, obstando a irradiação da sua eficácia típica. Nada impede que as partes, porém, estipule no negócio jurídico que sua eficácia estará subordinada à homologação por parte do juiz.

Não se trata, portanto, de causa de invalidade. Essa distinção é relevante, pois praticado o negócio processual que, segundo a lei, depende de homologação (v.g. negócio jurídico unilateral de desistência da demanda, art. 200, parágrafo único, do CPC/2015), é possível sua livre revogação enquanto não homologado.

Além disso, não sendo o caso de invalidade do negócio processual, tem o juiz o dever jurídico de abster-se de contrariar o que foi convencionado (CPC/2015, art. 139, V), além de tomar as medidas necessárias para implementar aquilo que foi objeto da convenção (CPC/2015, art. 3, § 3).

Note-se que a eficácia do negócio processual celebrado fora do procedimento, enquanto não levada a conhecimento do juiz, é restrita à esfera jurídica das partes que nele figuraram. O juiz não pode estar vinculado a uma convenção ou negócio jurídico estranho aos autos. Por isso, devem as partes, exercendo os direitos e faculdades oriundas do pacto, apresentar ao juízo o negócio para que aquilo que se convencionou seja cumprido.

Há negócios processuais em que se exige a participação do juiz, como sucede com o calendário processual (art. 191). Nesse caso, a manifestação de vontade judicial compõe o núcleo do suporte fático dessa modalidade de negócio, que é um típico negócio jurídico plurilateral, mas assim o é porque a própria regra jurídica do art. 191, caput, estabelece.

Não havendo norma expressa exigindo a homologação, incide a regra do art. 200, da qual deflui a plenitude da eficácia dos atos unilaterais e bilaterais praticados das partes.

4.5 CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O juiz pode, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções e negócios processuais. O parágrafo único do art. 190 do cpc/15 não deixa dúvidas a esse respeito.

Todos os requisitos gerais de validade exigíveis para a prática dos atos processuais pelas partes em geral devem ser observados também nos negócios. As regras integrantes do regime de invalidades no Código de Processo Civil (art. 276 e segs.) estendem-se também aos negócios processuais.

No processo civil brasileiro, a invalidade sempre necessita ser decretada e resulta da pronúncia judicial, sendo necessário que, além do vício, traduzido no defeito pela inobservância da forma legal, esteja configurado o prejuízo⁷⁵ para a parte⁷⁶. Esse regime jurídico também é aplicável aos negócios processuais.

É possível, assim, classificar os requisitos de validade dos negócios processuais em (a) gerais, correspondentes aos requisitos de validade dos atos processuais (*lato sensu*) e (b) específicos, estabelecidos apenas para os negócios jurídicos processuais e para as convenções sobre o processo.

Subjetivamente, para a validade do negócio jurídico, é indispensável que os sujeitos que o celebram observem: a) capacidade processual; b) competência e imparcialidade do juiz, quando este for sujeito do negócio; c) ausência de manifesta situação de vulnerabilidade da parte que o celebra.

Objetivamente, a validade da celebração de negócios processuais supõe: a) que causa verse sobre direitos passíveis de autocomposição; b) respeito ao formalismo processual, inclusive quanto à observância dos limites ao exercício do autorregramento da vontade no processo na existência de regra jurídica cogente em confronto com o ato que reflita o exercício do autorregramento da vontade; c) não inserção em contrato de adesão.

⁷⁵ Nesse sentido o enunciado 16 do FPPC: “O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 78 e segs.

Já abordamos os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais em geral. Cumpre agora examinar os requisitos específicos de validade dos negócios jurídicos mencionados no art. 190, caput, do CPC/15.

O CPC/2015, no caput do art. 190, previu que as convenções sobre o processo e os negócios processuais são admissíveis quando em jogo “direitos que admitam autocomposição”. Não se devem confundir os direitos patrimoniais disponíveis, opção conceitual da Lei n. 9307/96, art. 1, para o uso da arbitragem, com os direitos que admitam autocomposição, noção mais abrangente, pois mesmo os direitos indisponíveis podem se objeto de negociação, e frequentemente o são, quanto ao modo de cumprimento, tal como se passa nos compromissos de ajustamento de conduta.

Além disso, mesmo direitos teoricamente indisponíveis, posto que irrenunciáveis (por exemplo, direito subjetivo a alimentos), comportam transação quanto ao valor, vencimento e forma de satisfação. Direitos difusos, como o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, conquanto sejam indisponíveis, não repelem, quando postos em litígio, a celebração de negócios processuais, ou até mesmo de convenções sobre o processo anteriormente à litispendência, como sucederia nos compromissos de ajustamento de conduta (Lei n. 745/85, art. 5, § 6º) que contemplassem disposições relacionadas ao procedimento ou ao ônus, direitos, faculdades e deveres dos envolvidos, pois se não é possível a disposição do próprio direito em si, permite-se a transação, no mínimo, sobre o modo da respectiva satisfação.

Logo, as convenções sobre o processo e os negócios processuais podem ter como objeto direitos indisponíveis⁷⁷. Admite-se, assim, por exemplo, uma ação civil pública negociada, com regras de procedimento estipuladas entre as partes, inclusive entre o Ministério Público, mesmo quando presente à base de seu objeto litigioso direitos difusos ou coletivos. Se há possibilidade de autocomposição, em qualquer nível ou amplitude, mesmo que mínima, sobre o direito litigioso, permite-se a negociação sobre o procedimento e sobre o ônus, poderes e deveres processuais.

⁷⁷ Nesse sentido o enunciado 135 do FPPC: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Não há assim, qualquer óbice a que a Fazenda Pública, em tese participe de negócios processuais ou de convenções sobre o processo⁷⁸. A indisponibilidade do interesse público não é impedimento a isso, inclusive por ser possível a celebração de um negócio jurídico que fortaleça as situações jurídicas processuais do ente público. Ademais, permite-se a autocomposição de direitos materiais da Fazenda Pública, pois a supremacia do interesse público não significa que os bens da Administração sejam indisponíveis, mas que o ato de disposição seja condicionado a certos requisitos⁷⁹.

O Ministério Público, mesmo quando atue na defesa de interesses indisponíveis, também pode celebrar negócios processuais e convenções sobre o processo⁸⁰. A Resolução CNMP n. 118/2014⁸¹, inclusive, no art. 15, recomenda que convenções processuais sejam promovidas quando o procedimento deva ser adaptado para permitir a adequada tutela aos interesses materiais em jogo, assim como para resguardar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Ao referir-se a partes “plenamente capazes” quis o legislador, no art. 190 do CPC/2015, fechar as portas dos negócios jurídicos sobre o processo e dos negócios processuais para os absoluta e relativamente incapazes. Aqui é necessário ter em mente a salutar advertência de que o regime jurídico das capacidades do direito material nem sempre coincidem com o regime das capacidades processuais. Há autonomia entre os regramentos das capacidades processual e material⁸².

A incapacidade de que cuida o art. 190 é a processual⁸³. Por isso, aqueles que, a despeito de possuírem plena capacidade no plano do direito civil, estejam desprovidos da plena capacidade processual (por exemplo, o réu preso ou o

⁷⁸ No mesmo sentido o enunciado 256 do FPPC: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual”.

⁷⁹ CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e negócios processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 502. Em sentido próximo também: SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios Processuais envolvendo a Fazenda Pública. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 201, p. 512-513.

⁸⁰ Nesse sentido o enunciado 253 do FPPC: “O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.”

⁸¹ “Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.”

⁸² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 316, v. 1.

⁸³ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. Das Convenções Processuais no Processo Civil. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado da UERJ, 2014, p. 126.

civilmente incapaz com representante em situação de colisão de interesses) não podem ser sujeitos de negócios processuais ou de convenções sobre o processo. O processualmente incapaz, desde que representado, pode celebrar negócios processuais, isso porque a representação suprirá a incapacidade. Segundo o art. 70⁸⁴ do CPC/2015, todos que possam exercer os seus direitos têm a capacidade processual. A representação, por isso, possibilita à parte que necessite ser representada exercitar os seus direitos e faculdades no processo por meio de seu representante. Assim, v.g., o espólio, ou o condomínio, uma vez representados, estão aptos a celebrar negócios processuais.

Aos negócios jurídicos sobre o processo aplica-se apenas o regime de direito material. Até o momento da litispendência, conforme as premissas já expostas anteriormente, não há propriamente negócios processuais. Eventual invalidade, por nulidade ou anulabilidade, há de ser arguida segundo as regras de direito material. A partir do momento em que o procedimento tem início, aplica-se ao negócio o regime jurídico processual.

A ausência de “manifesta situação de vulnerabilidade” dos sujeitos do negócio jurídico também é requisito subjetivo de validade das convenções e sua presença deve ser analisada sempre em face de situações concretas. Não há a figura do vulnerável por presunção. O sujeito será ou não considerado em situação de vulnerabilidade a partir da relação estabelecida entre o próprio sujeito ou o direito litigioso e a outra parte.

Por isso, consumidores, trabalhadores e outros sujeitos normalmente categorizados como hipossuficientes ou vulneráveis para fins de aplicação das regras de direito material que lhe são dirigidas não estão impedidos de celebrar convenções sobre o processo e negócios processuais (por exemplo, consumidor e fornecedor, conquanto no plano substancial possam estar em situação de desequilíbrio, podem negociar em situação de isonomia e equilíbrio a redução ou ampliação de prazos processuais).

Apesar da ambiguidade do termo ⁸⁵“vulnerabilidade”, a acepção “técnica” ou “jurídica” da vulnerabilidade parece ser a mais adequada para desqualificar a

⁸⁴ “Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.”

⁸⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2011, p. 330.

validade do negócio jurídico sobre o processo⁸⁶. A vulnerabilidade econômica não pode, por si só, significar a impossibilidade de celebração de negócios processuais ou de convenções sobre o processo. Até mesmo o necessitado, merecedor dos benefícios de gratuidade da justiça, se devidamente acompanhado por defensor público, pode validamente figurar como sujeito de negócio processual.

Revela-se importante para constatar a situação de vulnerabilidade saber se as partes contratantes dispõem do domínio das informações, se estão tecnicamente assistidas quando a natureza do negócio assim o recomendar, ou se as possibilidades de barganha estão razoavelmente equilibradas.

Não por outro motivo, o assessoramento do advogado, procurador, defensor público ou membro do Ministério Público, sujeitos com qualificação técnica para o tipo de ato jurídico caracterizado numa convenção sobre o processo, é indicativo de ausência de vulnerabilidade⁸⁷.

Portanto, a vulnerabilidade há de ser entendida como a existência de situação de desequilíbrio entre os sujeitos que celebram determinado negócio jurídico processual, configurando quebra da isonomia. Sabe-se que a desigualdade é insita às relações intersubjetivas⁸⁸. É preciso averiguar se, no momento da celebração, um dos sujeitos se encontrava em uma situação de tamanho desequilíbrio frente a seu adversário a ponto de permitir configurá-lo como um vulnerável.

A vulnerabilidade não pode ser resultante do negócio, mas estar configurada no momento em que o negócio jurídico for celebrado. Por isso, o simples fato de ser a convenção desfavorável a um dos sujeitos, dificultando o exercício de suas situações jurídicas no processo, não significará por si a invalidade do negócio⁸⁹.

⁸⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Contratos. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 140.

⁸⁷ Nesse sentido o enunciado 18 do FPPC: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra o acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.” O enunciado, contudo, limita-se a mencionar os acordos de procedimento, que são apenas uma das modalidades de negócios. Desse modo, essa conclusão também se aplica aos demais negócios e convenções sobre o processo que não impliquem em ajustes no procedimento, mas em disposição de ônus, faculdades, direitos ou deveres processuais

⁸⁸ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 206.

⁸⁹ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 210.

Além disso, o parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 utilizou-se da expressão “manifesta situação de vulnerabilidade”, tornando extenuante de dúvidas que o desequilíbrio subjetivo que justifique a decretação da invalidade do negócio jurídico há de ser claro, evidente, de tamanha desproporcionalidade a ponto de colidir gravemente com a exigência de equivalência.

Proíbe-se a priori, de acordo com o art. 190 do CPC/2015, a inserção abusiva de convenções sobre o processo em contratos de adesão. Trata-se de vedação bastante salutar, que visa evitar abusos, pois nessa modalidade de contratos não há um amplo espaço de negociação entre as partes contrapostas.

Por contrato de adesão tem-se aquele que, ao ser concluído, adere a condições gerais predispostas por uma das partes, que passam a produzir efeitos independentemente da aceitação do outro sujeito⁹⁰. Na verdade, um dos sujeitos estipula, unilateralmente, as condições e obrigações, cabendo ao contratante simplesmente aceitar ou não o que ali foi predisposto, pouco ou quase nada participando da formação do ato⁹¹.

Há, no contrato de adesão, as condições gerais – estipuladas pelo proponente de forma unilateral -, assim como as cláusulas negociadas, fruto do consenso, ainda que, às vezes, com espaço de estipulação bastante reduzido. Desse modo, como esclarece Paulo Lobo⁹², o que adere às condições gerais é o contrato individual, quando concluído, e não a pessoa do aderente.

Ora, a base da negociação processual está justamente na valorização do autorregramento de vontade, existente em grau mínimo nos contratos de adesão, daí por que o art. 190 do CPC/2015, a princípio, veda a inserção de convenções sobre o processo em contratos de adesão em caso de abuso, mesmo porque em tese é possível, embora pouco provável, que o contrato de adesão contenha estipulação relativa ao processo mais benéfica ao consumidor ou a outro que se encontre na posição de aceitar o contrato.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 40.

⁹¹ O Código de Defesa do Consumidor pretendeu definir contrato de adesão no art. 54: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

⁹² LÔBO, Paulo. Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 39.

Preocupa-se o legislador, portanto, em limitar a predisposição de condições gerais em que o proponente (fornecedor de produtos e serviços ou não, pois nem todo contrato de adesão se circunscreve às relações de consumo) estipule unilateralmente obrigações, deveres e ônus prejudiciais a outra parte.

O texto do art. 190, par. Único, do CPC/2015, fala também em “inserção abusiva em contrato de adesão” para justificar a recusa à aplicação da convenção sobre o processo. Será abusiva a cláusula ou condição que restrinja, elimine ou dificulte o exercício de direitos e faculdades processuais sem que esse ato dispositivo seja resultado da autonomia da vontade manifestada pela parte.

Aos negócios jurídicos pré-processuais e processuais aplica-se a regra interpretativa do art. 423 do Código Civil, segundo a qual “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”⁹³.

Dessa forma, havendo contrato de adesão com estipulação de convenções válidas sobre o processo, que não restrinjam, embarquem ou prejudiquem o exercício dos direitos processuais assegurados pela lei ao aderente, tem lugar a aplicação da regra interpretativa do art. 423 do Código Civil, favorecendo o aderente em cláusulas ambíguas ou contraditórias. Estipulações contraditórias são aquelas conflitantes, contendo proposições que excluem. Já as ambíguas são as que permitem a construção de mais de um sentido. Em qualquer das situações, havendo negócios jurídicos sobre o processo veiculados em contrato de adesão por meio de cláusula e condições ambíguas, a interpretação a prevalecer será sempre a mais benéfica ao aderente.

4.6 LIMITES OBJETIVOS AO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTORREGRAMENTO PROCESSUAL

Já se ressaltou que um dos requisitos objetivos de validade dos atos jurídicos processuais (*lato sensu*) é o respeito ao formalismo processual.

⁹³ Nesse sentido o enunciado 408 do FPPC “Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

Para os negócios processuais e convenções sobre o processo, apesar da amplitude da cláusula geral de negociação processual (CPC/2015, art. 190), é necessário considerar a existência dos limites objetivos no sistema. O próprio Código Civil no art. 104, II, coloca a ilicitude do objeto como uma das causas de nulidade do negócio jurídico. A regra é aplicável às convenções sobre o processo, dado o seu caráter pré-processual, assim como aos negócios processuais, dado que celebrar um pacto ou convenção contrariando regra cogente significa, ao mesmo tempo, eleger um objeto ilícito que se reconduz em contrariedade ao formalismo processual.

As normas constitucionais do processo civil, inclusive os princípios, funcionam como limites objetivos aos negócios processuais e convenções sobre o processo e não se admite a prática de atos negociais que afastem suas prescrições. Por isso, não seriam válidos os negócios que se afastassem o regime de publicidade externa dos atos processuais fora das exceções constitucionais (CF/1988, art. 5, LX), que implicasse escolha do juiz da causa, ou modificação da competência absoluta⁹⁴, em face do princípio do juiz natural (CF/1988, art. 5, XXXVII e LIII), ou que implicasse a criação de diversas medidas e providências que contrariassem a observância da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5, LIV), ou que liberasse o juiz dos seus deveres de cooperação, ou que afastasse a exigência de motivação das decisões judiciais (CF/1988, art. 93, IX e CPC/2015, art. 489), ou que liberasse as partes para litigar de modo temerário (contrariando o dever de probidade) etc. Em síntese, a dimensão objetiva do devido processo legal é um limite à negociação processual.

No Código Processo Civil e na legislação especial também se encontram norma que, objetivamente, limitam o exercício do poder de autorregramento de vontade na celebração de negócios processuais e convenções sobre processo. Assim, v.g., não é dado às partes pactuar a suspensão do processo por prazo superior a seis meses, convencionar a não intimação do Ministério Público nos casos em que obrigatória sua intervenção, pactuar a criação de outros recursos para além daqueles previstos no art. 994 do CPC/2015⁹⁵, ou alterar a adequação recursal estabelecida na lei processual (v.g. ampliando as hipóteses de cabimento do agravo

⁹⁴ Nesse sentido o enunciado 20 do FPPC: “Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância”.

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 388.

de instrumento), ou estipular o cabimento de mandado de segurança contra ato de gestão comercial de dirigente de sociedade de economia mista (contrariando o art. 1, § 2, da Lei n. 12016/2009), etc.

As vezes a limitação é inferida de texto normativo expresso, como sucede no art. 62 do CPC/2015, mas às vezes a invalidade é fruto da relação de incompatibilidade entre objeto do negócio e a norma jurídica cogente (v.g. o objeto do acordo que estipula o sigilo da audiência fora das exceções constitucionais contraria a norma constitucional que impõe a publicidade dos atos do processo).

De uma forma ou de outra, a invalidade do negócio processual pode ser decretada, observando às regras do sistema de invalidades do processo civil brasileiro, especialmente a que impõe a demonstração do prejuízo.

O negócio jurídico processual pode ser visto como fonte de norma jurídica processual, pois, segundo artigo 190 do CPC/15, seu objeto poderá tratar dos “ônus, poderes, faculdades e deveres” das partes.

Contudo, em temas de maior pertinência e relevância, o ordenamento jurídico, por cautela do legislador, estabelece que determinadas normas jurídicas serão reservadas à lei, de forma que as partes não poderão convencionar livremente a seu respeito⁹⁶. Assim, um dos limites impostos à autonomia das partes será a reserva legal.

Um exemplo clássico abordado pela doutrina é, por exemplo, a impossibilidade das partes convencionarem pela criação de novos recursos.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr., ao discorrer sobre reserva legal em matéria recursal dispõe o seguinte:

Os recursos, por exemplo, observam a regra da taxatividade: somente há os recursos previstos em lei, em rol taxativo (art. 994 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Assim, não se pode criar recurso por negócio processual (um recurso ordinário para o STF diretamente contra decisão de primeira instância, por exemplo) nem se pode alterar regra de cabimento de recurso (agravo de instrumento em hipótese não prevista em lei, por exemplo)⁹⁷.

Assim como no trecho destacado acima, Antonio do Passo Cabral também menciona a reserva legal como um impeditivo ao exercício do autorregramento:

⁹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. P. 125.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. P. 66.

Assim, por exemplo seria inválida convenção para criar recurso não previsto em lei, porque a previsão de tipos recursais deve estar prevista em regra legal. Também não seria possível alterar o cabimento dos recursos (ampliar o rol do art. 1.015 do CPC para as decisões interlocutórias agraváveis; ou afirmar que alguma daquelas decisões seria apelável)⁹⁸.

Há que se destacar, contudo, uma possível dificuldade a ser enfrentada quanto a este tema: a existência de possíveis “vícios” doutrinários e jurisprudenciais quanto à reserva legal.

Antonio do Passo Cabral, que se demonstra crítico às limitações excessivas ao objeto do negócio processual, destaca o posicionamento controverso quanto à possibilidade de estabelecimento de título executivo via acordo processual. Nesse sentido, destaca a existência de falsas premissas quanto à reserva de lei e certa descrença quanto ao futuro reconhecimento de validade, inclusive pelo Poder Judiciário, de acordos sobre determinados temas. No caso, destaca-se o exemplo de uma possível constituição de título executivo via negócio processual:

No Brasil, vivemos o dogma da legalidade para os títulos executivos, normalmente justificado na falsa premissa de que não há título senão quando a lei assim o disser. No entanto a lógica de que não haverá execução sem título (*nulla executio, sine titulo*, forte no art. 738 do CPC/15) nada diz a respeito da proveniência deste título, se de fonte legal ou negocial. (...).

Não obstante, embora em tese seja admissível o acordo processual para dar força executiva a um documento, a amplitude do nosso rol de títulos executivos torna esta opção improvável na prática. É mais fácil buscar duas testemunhas para assinar um contrato (e assim preencher os requisitos do art. 784, III do CPC para torna-lo título executivo, do que correr o risco de acreditar na autonomia da vontade e quiçá ver o Judiciário no futuro, resistente às convenções processuais para criação de título executivo, pronunciar a invalidade do acordo)⁹⁹.

Nota-se, portanto, tratar-se de consenso doutrinário a limitação dos negócios jurídicos processuais nas hipóteses de matérias reservadas à lei. Contudo, não se mostra trabalho simples ou unânime definir com precisão quais são essas matérias, o que, de certo, ainda deverá ser amplamente discutido pela doutrina e pela jurisprudência.

⁹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. p.316.

⁹⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*, p. 317.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, vimos que a figura dos negócios jurídicos processuais não é discussão nova no nosso ordenamento jurídico brasileiro, pois a controvérsia na doutrina era grande acerca da existência ou não desse instituto.

Ocorre que, com a promulgação do Código Civil de 2015, não se pode mais negar a existência dos negócios processuais, fato que se deve à redação do artigo 190 do Código de Processo Civil, que estabelece ser possível que as partes plenamente capazes possam modificar o procedimento para adaptá-lo às especificidades da causa e convencionar, antes ou durante o processo, sobre os seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, desde que o processo verse sobre direitos passíveis de autocomposição.

O legislador não deu margem para qualquer dúvida sobre a aplicação da autonomia das partes ao processo, que não vale apenas para a possibilidade de praticar atos jurídicos em sentido estrito, que possuem efeitos predeterminados na lei, mas também para compor o conteúdo destes atos, havendo a possibilidade de regular seus efeitos, sendo verdadeiros negócios jurídicos.

Nesse viés, o novo Código encerra a divergência doutrinária acerca da possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos no direito processual brasileiro. As convenções ou os negócios processuais despontam como mais uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, adequando o processo à realidade do caso submetido à análise judicial.

Por outro lado, dado o pouco desenvolvimento prático do novo instituto, as interpretações sobre o art. 190 do CPC 2015 ainda são poucas e genéricas. Conforme demonstrado, o poder de autorregramento da vontade não é absoluto, a ele são estabelecidos limites que decorrem do sistema considerado em sua integralidade.

Os limites, que conformam o agir livre e autônomo dos sujeitos na celebração de negócios processuais, correspondem à observância do formalismo processual, entendido como a “totalidade formal” do processo, abrangendo não somente as formalidades, mas a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos

sujeitos processuais, a organização do procedimento a fim que suas finalidades essenciais sejam alcançadas.

Tais limitações constituem um dos maiores desafios da doutrina. Isso porque a abertura própria das cláusulas gerais – que se caracterizam pela indeterminação no antecedente e no conseqüente – demandam um maior esforço interpretativo na construção de seu conteúdo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A Igualdade e os Negócios Processuais**. Extraído do Cap. 2 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções Processuais no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado da UERJ, 2014.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Negócios Jurídicos Processuais – Existência, validade e eficácia – Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 244, junho de 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico. Processual: Plano de Existência**. *In*: Revista de Processo, n. 148, São Paulo: RT, junho, 2007.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Convenções em matéria processual**. Revista de Processo – RePro, v. 40, n. 241. São Paulo: Revistas dos Tribunais, mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Trad. Hiltomar Margins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, v I.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo**. *In*: CABRAL,

Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** – texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima. Novembro de 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos Processuais e Condições da Ação - juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo. Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm: 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. III. 6 Ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilidade) procedimental na Teoria Geral do Processo. *In*: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: RT. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários do Código de Processo Civil, II**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Efetividade processual, princípio da cooperação e poderes instrutórios. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte: Fórum, n. 59, julho/setembro de 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenção das partes sobre Matéria Processual**. Temas de Direito Processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SATTA, Salvatore. **Direito Processual Civil, I**. Tradução e Notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. Coimbra: Coimbra, 2003.

SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013.